PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1300/2021

Parauapebas, 14 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 063/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 073/2021.

VETO Nº _____/2021.

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 26 de agosto de 2021.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **o Projeto de Lei nº 063/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O presente Projeto de Lei, que teve seu início por proposição de vereador municipal, cria, em suma, obrigação aos órgãos de outros entes federativos, além de legislar sobre matérias exclusivas do Estado do Pará e União.

Conforme se observa, o presente Projeto de Lei cria obrigação para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMA e legisla sobre matérias específicas do Estado do Pará e da União.

Nota-se o que dispõe o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal:

> **Constituição Federal:**
> Art. 21. Compete à União:
> (...)
> XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e regulamentou o dispositivo citado no parágrafo anterior, estabeleceu os critérios para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, definindo as autoridades competentes para tal ato no art. 14:

> **Lei Federal nº 9.433/1997:**
> Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

Ainda, a Lei Federal nº 11.959/2009, que dispõe sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, determina que é o Estado o concessor do direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura, como se vê no artigo 21:

> **Lei Federal nº 11.959/2009:**
> Art. 21. O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.

Por sua vez, o Estado do Pará, exercendo sua competência, editou a Lei Estadual nº 6.713/2005, que dispõe sobre a Política Pesqueira e Aquícola no Estado, regulando as atividades, dentre elas a aquicultura.

Entretanto, nos artigos 32 e 33 do Projeto de Lei nº 063/2021, o legislador municipal regulamenta critérios outorga de direitos de uso de recursos hídricos e estabelece deveres ao órgão ambiental do Estado, contrariando frontalmente a Constituição Federal.

Nos artigos 14 ao 31, o Projeto de Lei nº 063/2021 abordou a licença ambiental e dispensa aos empreendimentos aquícolas, no entanto a concessão de licença ambiental para essa atividade é de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – SEMAS, como se vê na Instrução Normativa nº 08/2018 – SEMAS, sendo que a regulamentação da referida matéria por uma lei municipal acarreta insegurança jurídica, interferência legislativa entre os entes federativos e total desrespeito a Constituição Federal.

Desse modo, em observância à inconstitucionalidade narrada acima, o Projeto de Lei nº 063/2021, encontra-se tecnicamente inadequado, referente à matéria tratada, considerando-se que usurpou competências constitucionalmente delimitadas à União e extrapolou a competência estadual de legislar sobre as matérias, descumprindo o que determinam à Constituição Federal.

Portanto, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 063/2021 acarretaria em afronta direta à Constituição Federal e insegurança jurídica, pois, cria critérios diferentes de leis federais e estaduais causando conflito entre normas.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 063/2021, por contrariedade a Constituição Federal, na forma do artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Município de Parauapebas, 14 de setembro de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL